



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:

(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0018933-63.2024.8.16.0194

I – Anotem-se os movs. 586 e 593.

II – Dos relatórios mensais de atividades, movs. 572 e 592.3, dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público.

III – Da manifestação de mov. 585, dê-se ciência as Recuperandas e ao Administrador Judicial.

IV – Do parecer ministerial de mov. 588, dê-se ciência Embracon Administradora de Consórcio Ltda pelo prazo de 05 (cinco) dias.

V – Conforme exposto pela Administradora Judicial no mov. 592, resta evidenciado no caso concreto o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 69-J, I, III e IV da LFRJ pelas Recuperandas, o que permite a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico em recuperação.

Nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. CRISE FINANCEIRA E DEMAIS REQUISITOS CONSTATADOS. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. INTERDEPENDÊNCIA E ATUAÇÃO CONJUNTA DEMONSTRADAS (ART. 69-J, LRF). PLANO UNITÁRIO, ATIVOS E PASSIVOS QUE SERÃO CONSIDERADOS COMO DE DEVEDOR ÚNICO. MANUTENÇÃO DE BENS EM POSSE DAS RECUPERANDAS. REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA AUSENTES. ESSENCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÕES VISANDO CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. SUSPENSÃO, ADEMAIS, DE EXECUÇÕES DURANTE O STAY PERIOD. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0117366-39.2023.8.16.0000 - Santa Fé - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 02.09.2024)

Logo, configurado de fato o grupo econômico, haja vista a existência de garantias cruzadas, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta das empresas Recuperandas, autorizo o processamento da ação em regime de consolidação substancial.



VI – Considerando a decisão acima, a fim de possibilitar a adequação e unificação do rol de credores pela Administradora Judicial, suspendo a realização da Assembleia Geral de Credores designada para a data de 27/08/2025. Dê-se ciência, imediatamente, as partes e ao Ministério Público.

VII – Quanto ao pedido para que a Assembleia Geral de Credores ocorra de forma híbrida, entendo pela desnecessidade da realização do ato de forma física, já que a forma *on-line* se mostra mais abrangente e democrática, já que possibilita a participação de credores residentes em qualquer lugar do país ou fora dele.

Além disso, é certo que a locação de espaço físico tende a encarecer a realização da Assembleia, sendo prudente, neste momento processual, a contenção de gastos desnecessários pelas Recuperandas.

Isto posto, indefiro o pedido de mov. 528.1, item 3.1.a.

VIII – Intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias:

- a) Indique nova data para a realização da Assembleia Geral de Credores,
- b) Apresente, por meio digital, minuta do Edital na forma do artigo 36 da LFRJ.

Recebida a minuta do Edital, deve a Secretaria, em 48 (quarenta e oito) horas, publicá-lo no diário oficial eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias (artigo 36 da LFRJ).

O Edital deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Administradora Judicial, observando idêntico prazo.

As Recuperandas deverão afixar, pelo mesmo prazo e de forma ostensiva, cópia do Edital em sua sede e filiais.

Realizada a Assembleia Geral dos Credores, deve a Administradora Judicial juntar aos autos a respectiva Ata e demais documentos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

IX – Intime-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

